



Decisão 00699/2024-9 - 2ª Câmara

Processo: 06703/2023-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPACI - Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MARLI ANA TOGNERE GONCALVES

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO –
APOSENTADORIA – DOCUMENTO
PRODUZIDO ELETRONICAMENTE – REMESSA
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO SISTEMA
CIDADES NORMALIZADA PELA IN TC 68/2020
– REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, observada a normatização estabelecida pela IN TC 68/2020 do processo eletrônico produzido pelo sistema *CidadES*, impõe o registro do ato em apreço, ante a sua regularidade, com expedição de determinação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE**, com proventos proporcionais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de

31/3/2023, por meio da **Portaria 40/2023**, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal c/c o art. 56, art. 83 e art. 84, da Lei Municipal 6.910/2013, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que o presente processo foi encaminhado por meio da remessa “Concessão de Benefícios” do sistema *CidadES*, normatizada pela IN TC 68/2020, cuja documentação fora produzida eletronicamente com base nos dados encaminhados na remessa 6/2023, homologada em 20/7/2023, pelo Órgão de Origem na forma definida na IN TC 68/2020.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03707/2023-7, opinou pelo **REGISTRO** do ato, expedição de determinação ao Órgão de Origem e posterior arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00057/2024-9, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de **diligência**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, GTAA, Nível I, Letra J, do Quadro de Pessoal do Município de Cachoeiro de Itapemirim, contando com 18 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.302,00 (um mil, trezentos e dois reais).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela realização de diligência, no prazo de 15 dias, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência adota como fundamento legal para a concessão da aposentadoria e fixação dos proventos o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/1988; arts. 56 e 83 da Lei Municipal n. 6.910/2013 (fl. 1, evento 4).

Constata-se que a aludida portaria não menciona a integralidade dos dispositivos legais que amparam a fixação dos respectivos proventos, omitindo os §§ 2º, 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e os §§ 1º, 5º e 7º do art. 83 da Lei Municipal n. 6.910/2013.

O fundamento legal do critério de revisão dos proventos apontado foi o 84 da Lei Municipal n. 6.910/2013, omitindo-se o § 8º do art. 40 da CF/1988.

Ademais, cabe destacar que as redações dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 40 da Constituição Federal encontram-se alteradas, porém aplicáveis em razão do disposto no art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, dispositivo esse que também deve ser informado no ato concessório.

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

De acordo com o documento de fl. 1, evento 3, o servidor foi admitido em 17/05/2004 sob o regime estatutário, contudo, inexistente informação sobre sua submissão a concurso público ou mesmo da decisão deste Tribunal de Contas que autorizou o registro do respectivo ato, o que impossibilita caracterizá-lo como beneficiário do regime próprio de previdência social.

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Observam comprovados todos os suportes fáticos e jurídicos do ato, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e de efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público, na carreira e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria, consoante **Extrato de Remessa do CidadES 04469/2023-1** (evento 2) e **Certidão de Tempo de Contribuição** (fl. 1, evento 3).

4 - Da fixação dos proventos

Os proventos foram fixados no valor de R\$ 1.302,00 (fl. 2, evento 2).

Não obstante, a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão do valor do subsídio não corresponder ao fixado no anexo VIII da legislação indicada (Lei n. 7.756/2019), bem como pela ausência do fundamento legal do “piso salarial”, acrescida da ausência do cálculo da média aritmética simples das maiores remunerações, e das respectivas fichas financeiras, o que obstaculiza concluir que os

proventos correspondem ao menor valor obtido da comparação entre os montantes acima citados, devidamente proporcionalizado.

II - CONCLUSÃO

Considerando que o art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro 2019, que estabelece que o regime próprio de previdência abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes, constituindo condição *sine qua non* para a percepção dos respectivos benefícios a investidura no cargo mediante concurso público;

Considerando que Constituição Federal também dispõe expressamente no art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade;

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, requer o Ministério Público de Contas:

II.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a fixação (art. 40, §§ 2º, 3º e 17, da CF/1988, §§ 1º, 5º e 7º do art. 83 da Lei Municipal n. 6.910/2013) e a revisão dos proventos (art. 40, § 8º, da CF/1988), bem como indique o fundamento legal para a adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019), a fim de demonstrar o cumprimento do *princípio tempus regit actum*, consoante exposto nesta manifestação;

b) que apresente:

b.1) documentação comprobatória sobre a forma de ingresso do servidor no cargo em que ora se aposenta;

b.2) cópias das fichas financeiras para demonstração do cálculo do benefício;

b.3) demonstrativo detalhado do cálculo do valor da média;

b.4) demonstrativo da fixação dos proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, juntando-se cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos;

II.2 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja concedido prazo máximo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para cumprimento da diligência, de modo a prevenir eventual decadência, conforme tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012, e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal.” – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a realização de diligência está consubstanciada em três tópicos, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1 – “Da fundamentação legal do ato.”** –, donde propõe o Eminentíssimo Procurador de Contas a realização de diligência para retificação do

ato, devendo o Órgão de Origem fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos proventos, bem como indicar a fundamentação legal para a adoção de normas anteriores à entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019.

Não vislumbro irregularidade que tenha o condão de obstar-se o registro do ato, pois compulsando os autos vê-se que a concessão da aposentadoria em voga está fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal c/c o art. 56, art. 83 e art. 84, da Lei Municipal 6.910/2013.

De modo que o critério legal de revisão dos proventos está fundamentado no art. 84 do referido diploma legal, e, quanto à ausência de indicação, no ato concessório, dos §§ 1º, 2º, 3º e 8º, do art. 40, da Constituição Federal, o próprio § 1º, do mesmo artigo, estabelece que os proventos serão fixados na forma dos §§ 3º e 17, já o § 2º estabelece apenas que o valor dos proventos fixados não pode exceder a remuneração do cargo efetivo, o que é impossível em razão da fixação dos proventos de forma proporcional, bem como da aplicação dos §§ 3º e 17.

Inobstante a isto, nos termos do art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019 tem-se a clara disposição no sentido de que às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aplicar-se-á as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da sobredita Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Assim, embora seja desejável a sua indicação, no ato concessório, a sua ausência não obsta ao registro do ato, visto estar implícito que o município ainda não alterou, ao menos à época da concessão do benefício em voga, a sua legislação previdenciária, exigência para aplicação das novas regras trazidas pela referida Emenda Constitucional.

No tocante ao **item 2** – “Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social.” –, donde propõe o Eminentíssimo Procurador de Contas a

realização de diligência para que o Órgão de Origem apresente as informações e documentos listados no subitem II.1 do Parecer Ministerial.

Não vislumbro a necessidade de realização da diligência pugnada, pois, como ressaltado inicialmente, tratam-se os presentes autos de processo eletrônico formalizado neste Egrégio Tribunal de Contas por meio da remessa “Concessão de Benefícios” feita e homologada pelo Sistema *CidadES*, conforme normatização estabelecida pela IN TC 68/2020.

Assim, vê-se que a instrução deste feito se deu ante à documentação produzida eletronicamente com base nos dados encaminhados na remessa 6/2023, homologada em 20/7/2023, pelo Órgão de Origem, tendo o sistema *CidadES* procedido às verificações eletrônicas pelas quais é possível garantir que o ato de concessão do benefício em análise cumpriu os requisitos legais mínimos para a concessão, conforme assentado na análise técnica.

Em relação ao **item 3** – *“Da fixação dos proventos.”* –, entende o Eminentíssimo Procurador de Contas que *“a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão do valor do subsídio não corresponder ao fixado no anexo VIII da legislação indicada (Lei n. 7.756/2019), bem como pela ausência do fundamento legal do “ piso salarial”, acrescida da ausência do cálculo da média aritmética simples das maiores remunerações, e das respectivas fichas financeiras, o que obstaculiza concluir que os proventos correspondem ao menor valor obtido da comparação entre os montantes acima citados, devidamente proporcionalizado.”*

No entanto, é possível extrair a informação de que os proventos foram fixados com base no disposto do art. 40, § 3º, da Constituição Federal c/c os ditames da Lei Federal 10.887/2004, considerando-se a média de 80% (oitenta por cento), conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas com base dos registros contidos no Extrato da Remessa do *CidadES* 04469/2023-1 – Evento 2 destes autos.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento.

adotando-o como razão de decidir e diverjo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela realização de diligência, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, as verificações eletrônicas procedidas pelo sistema *CidadES*, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0699/2024-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 40/2023**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Marli Ana Tognere Gonçalves**, a partir de **31/3/2023**, com os proventos fixados no valor de **R\$ 1.302,00** (um mil, trezentos e dois reais);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI que colacione, junto ao registro funcional da servidora aposentanda, cópia desta Decisão;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da sessão: 22/03/2024 - 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente